



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.454 - SP (2011/0023605-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO LUÍS SOMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS
LTDA
ADVOGADO : MARCIO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO DA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. NÃO TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela não incidência do ICMS na importação de mercadorias em regime de *leasing* para composição de ativo fixo, pela inexistência de transferência da titularidade do bem.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0023605-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.454 / SP

Números Origem: 994093722519 99409372251950000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO LUÍS SOMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.454 - SP (2011/0023605-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO LUÍS SOMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS
LTDA
ADVOGADO : MARCIO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que manteve o entendimento do Tribunal de origem quanto à não incidência de ICMS na importação de mercadorias em regime de *leasing* para composição de ativo fixo pela inexistência de transferência da titularidade do bem.

Em agravo regimental, sustenta a agravante a incidência de ICMS nas operações de arrendamento mercantil, uma vez que o art. 155, § 2º, IX, "a", da CF não faz nenhuma discriminação sobre a origem do negócio realizado ou a finalidade do bem importado.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado integral provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.454 - SP (2011/0023605-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO DA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. NÃO TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela não incidência do ICMS na importação de mercadorias em regime de *leasing* para composição de ativo fixo, pela inexistência de transferência da titularidade do bem.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 536/537e):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 410e):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - Importação de bens - Leasing Internacional - Ausência de transferência de propriedade do bem - Inocorrência de fato gerador do ICMS (circulação de mercadoria) - O arrendamento mercantil se distingue da simples locação pela opção de compra garantida ao arrendatário apenas ao final da avença - Inexigibilidade de ICMS - Mesmo após o advento da EC 33/01 - Decisão do STF em controle difuso de constitucionalidade não vincula os demais órgãos jurisdicionais.

Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação dos arts. 17, 18 e 535 do CPC, 2º, § 1º, I e 4º, *caput*, e parágrafo único, da LC 87/96. Aduz, em resumo, a possibilidade de incidência de ICMS sobre a entrada de bens importados ainda quando destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento e necessidade de afastamento da multa aplicada pelo Tribunal de origem pela litigância de má-fé.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 426/433e).

Decido.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, firmou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a não incidência do ICMS na importação de mercadorias em regime de leasing para composição de ativo fixo pela inexistência de transferência da titularidade do bem.

No mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 28/2/11)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ICMS – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EM REGIME DE LEASING – NÃO-INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Posição remansosa desta Corte e do STF, em vários precedentes, quanto à não-incidência de ICMS na importação de mercadorias para composição de ativo fixo.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.079.394/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 13/5/09)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece prosperar o recurso neste ponto.

Por fim, descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios não se revelam manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC aplicada pelo Tribunal de origem.

Intimem-se.

Com efeito, no tocante à suscitada incidência de ICMS nas operações de importação de bens no regime de arrendamento mercantil, observa-se que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência do imposto na importação de mercadorias em regime de *leasing* para composição de ativo fixo pela inexistência de transferência da titularidade do bem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0023605-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.454 / SP

Números Origem: 994093722519 99409372251950000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO LUÍS SOMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.